DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3961/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/118952/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1365193**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**RODRIGO DE PAULA AQUINO**
ASSUNTO	:	**ORDEM EXTERNA DE SERVIÇON Nº. 15/2012**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**
CONTRATADO	:	**KAPITAL VIAGENS E TURISMO LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE 391/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS VISANDO O FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS .**
VALOR	:	**R$ 79.900,00**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de licitação na modalidade Convite nº. 391/2012 formalização e execução da ordem externa de serviços nº. 15/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande-MS e a empresa Kapital Viagens e Turismo Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de agência de viagens visando o fornecimento de passagens aéreas intermunicipais, interestaduais e internacionais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise processual nº. 7073/2013 (peça 17) detectou a falta de alguns documentos de remessa obrigatória a esta Corte (pesquisa de mercado e certidão de débitos trabalhistas), razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar os documentos faltantes e/ou justificativas.

Na Análise Conclusiva nº. 10074/2014 (peça 30) a equipe técnica manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do empenho e da sua execução financeira, entendendo que os documentos encaminhados pelo responsável não foram capazes de sanar todas as falhas apontadas.

O Ministério Público de Contas exarou parecer nº. 2872/2015 (peça 32) concluindo pela irregularidade e ilegalidade das 3 fases, entendendo que houve contaminação no certame licitatório e opinou ainda pela aplicação da multa ao responsável à época.

É o relatório**.**

Conforme relatado, a equipe técnica da 3ª ICE detectou a falta de documentos, motivo pelo qual o responsável e seu sucessor foram devidamente intimados e, na sequência, apresentaram suas justificativas, que foram capazes de sanar em parte as irregularidades, restando pendente a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas.

Justifica o jurisdicionado que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT está entre a documentação que pode ser dispensada na fase de habilitação, conforme o disposto no § 1º do art. 32, da Lei n. 8.666/93:

> "Art. 32 (...)
> § 1º A documentação que de tratam os arts. 28 a 31 desta Lei, poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilões."

Referente ao assunto, oportuno citar a lição do Professor Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed. São Paulo, 2009:

> "O § 1º manteve a péssima redação da lei anterior, ao disciplinar hipóteses em que é desnecessária a investigação da idoneidade do licitante. Não se trata de dispensar 'documentação'. A regra disciplina a fase interna da licitação, dirigindo-se à definição dos requisitos de habilitação. Faculta a dispensa dos requisitos usuais para habilitação, em determinadas hipóteses. A dispensa dos documentos será consequência da verificação de sua desnecessidade. O dispositivo induz, ainda, amplitude inocorrente. Podem ser dispensados determinados requisitos (tais como qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal). Porém, a prova da habilitação jurídica nunca poderá ser dispensada."

Cumpre salientar, que a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for à modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;

> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade escolhida.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**,** vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> "EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
> É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).

> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).”

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Desta forma, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37[1], e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo ser obrigatória à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei 12.440/2011.

Quanto ao instrumento contratual adotado (ordem de execução de serviço – peça 13), a mesma encontra-se devidamente instruída e atende às determinações da Lei Federal n. 8.666/93.

Diante do exposto, observadas as manifestações da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº. 391/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande-MS e a empresa Kapital Viagens e Turismo Ltda, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº. 76/2013 c/c art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160/2012;
>
> II – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização e

[1] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

execução da ordem de serviço externa nº 15/2012, oriunda do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa nº. 76/2013;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas Sr. Rodrigo de Paula Aquino inscrito no CPF sob o nº. 899.825.097-72 nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC nº. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS nº. 076/13;

V - **RECOMENDAR** à autoridade responsável a adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º II da LC nº. 160/2012;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº. 76/2013;

Campo Grande, 16 junho de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator